



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS
ÀS DE ESCRAVO

Wagner Teixeira de Oliveira

Rio de Janeiro
2017

WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS
ÀS DE ESCRAVO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professor orientador:
Ana Lúcia da Costa Barros

Rio de Janeiro
2017

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Wagner Teixeira de Oliveira

Graduado em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Advogado

Resumo: no escopo de resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, o ordenamento jurídico nacional e internacional rechaça condutas de submeter o trabalhador a condições análogas à de escravo, como também, após a Lei n. 13.344/2016, incrimina a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la àquelas condições, com uma abrangência ampliativa às normas revogadas dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, com a criação de um novo tipo, havendo a continuidade delitiva típica quanto ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Não houve a revogação tácita dos artigos 206 e 207 do Código Penal, haja vista que esses dispositivos legais podem ser utilizados de forma subsidiária ao artigo 149-A, II, do Código Penal, o que atende aos anseios constitucionais de proteção da saúde, do trabalho, da vida e da família. O trabalho não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas sim o meio para se viver dignamente.

Palavra-chave: Direito Penal. Direitos da personalidade. Tráfico de pessoas. Trabalho em condições análogas às de escravo.

Sumário: Introdução. 1. A configuração do tráfico de pessoas após a alteração dada pela Lei n. 13.344/2016 e a inexistência do consentimento do trabalhador para configuração do delito. 2. Da possibilidade jurídica de reconhecimento de concurso de crimes. 3. Será que a abordagem internacional é a mesma dada pela legislação interna quando se trata de tráfico de seres humanos para fins de trabalho escravo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O foco do artigo é esclarecer pontos controvertidos do tráfico de pessoas para fins de submeter pessoa a condições análogas às de escravo, a busca de uma interpretação sistemática para proteger os bens jurídicos tutelados, sem que haja violação ao princípio da legalidade.

Objetiva-se, com este trabalho, discutir sobre o enquadramento do tráfico de pessoas no dia a dia da prática forense, sem abandonar a evolução dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, com uma visão do sistema jurídico internacional.

É incontestável que a progressão do conhecimento é descontínua, porém é imprescindível fixar um limite epistemológico que lhe resguarde eficiência e precisão científica, com o desiderato de proporcionar à comunidade jurídica meios hábeis para a atuação e entendimento do tema posto à pesquisa.

Para tanto, aborda se o trabalhador está amparado pela tutela penal trazida pela legislação atual ou se as inovações legislativas foram deficientes, diante da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com o conceito de tráfico de pessoas, que antes somente detinha tipificação penal para fins sexuais, mas hoje também alcança o especial fim de agir, que é o trabalho análogo ao de escravo, com exigência de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, a verificar se o vulnerável possui condições de consentir em ser traficado. A finalidade não é tráfico para trabalho escravo, mas sim para trabalho em condições análogas às de escravo, o que tornaria indiferente o consentimento do trabalhador, por se tratarem de direitos da personalidade, cujo bem jurídico é indisponível e inalienáveis.

De forma progressiva, no segundo capítulo, aborda-se a possibilidade de concurso material dos crimes de tráfico de pessoas com o de submeter outrem à condições análogas a de escravo, bem como a incidência subsidiária dos crimes de aliciamento para o fim de emigração e o de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, caso se entenda pela ausência de um dos meios de agir do tráfico de pessoas.

Já, no terceiro capítulo, analisa-se as normas internas e internacionais sobre o tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo ao de escravo, colocando em evidência a condenação do Brasil pela Corte Interamericana.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, haja vista que o pesquisador colima escolher um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com a finalidade de ratificá-las ou negá-las fundamentadamente.

Para isso, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é, necessariamente, qualitativa, porque o pesquisador utiliza da bibliografia pertinente ao tema abordado, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, com base na legislação, doutrina e jurisprudência para basear a sua tese.

1. CONCEITO DE TRÁFICO DE PESSOAS APÓS A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.344/2016 E A INEXISTÊNCIA DO CONSENTIMENTO DO TRABALHADOR PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO

Para a configuração do crime de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, importante destacar que é elementar do tipo penal a finalidade de submeter o trabalhador a

condições análogas à de escravo, pelo que, se não houver tal finalidade, esse crime não subsistirá.

O professor José Cláudio Monteiro de Brito Filho¹ define quatro formas de ocorrência do trabalho análogo ao de escravo, o qual pode ocorrer através de trabalho forçado, de jornada exaustiva, de condições degradantes de trabalho ou de restrição de locomoção por dívida contraída.

Esse autor ensina que trabalho forçado é aquele que for realizado por trabalhador a tomador de serviços de forma obrigatória, a inexistir livre vontade do primeiro, bem como quando a obrigatoriedade decorrer, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade.

Afirma que trabalho exaustivo é aquela prestação de serviço onde o trabalhador realiza jornada de trabalho imposta em horários além dos limites legais estabelecidos na legislação ou capazes de causar prejuízo à saúde física ou mental, decorrente de uma situação de sujeição que se fixe forçosamente ou decorrente de uma circunstância que suprima a vontade do trabalhador.

Define condições degradantes de trabalho como sendo aquelas originárias da negação de direitos mínimos do trabalhador por parte do tomador do serviço, a acarretar violação a normas de saúde e medicina do trabalho.

A restrição de locomoção por dívida contraída é definida como o cerceamento do trabalhador de interromper a prestação de serviço, seja decorrente de coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida com o tomador ou seu preposto, seja esta lícita ou ilícita. Dispõe que há o trabalho escravo por equiparação, seja quando o tomador dos serviços ou seu preposto impedir ou inviabilizar o trabalhador de usar o transporte, seja quando o tomador mantiver vigilância ostensiva dos trabalhadores, como também quando houver a retenção ilícita de documento ou objeto de uso pessoal do trabalhador.

A Portaria n. 1.129 do Ministério do Trabalho², publicada em 16 de outubro de 2017, no artigo 1º, restringe o conceito de trabalho escravo inserido no art. 149 do Código Penal³ e, consequentemente, a fiscalização e a repressão dessa forma de submissão do trabalhador a condições desumanas, ao condicionar a ocorrência de jornada exaustiva e as condições degradantes à privação do direito de ir e vir do trabalhador.

¹BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014, p. 69/96.

²LEGISWEB. *Portaria n. 1.129*, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

³BRASIL. *Código Penal de 1940*. Art. 149. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

A regulamentação realizada pela portaria, norma secundária, depende de uma norma primária, que, no caso em tela, é a Lei n. 12.527/11, artigos 3º, I e II e 7º, VII⁴, a tratar de acesso à informação pela população, dando transparência aos atos estatais. Na aduzida portaria, a União Federal, por intermédio de seu órgão Ministério do Trabalho, dispõe que a norma secundária visa a regulamentar a Lei n.7.998/11⁵, cujo objeto dessa norma é concessão de seguro-desemprego para trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo. O fim almejado pela norma apresentar parâmetros para a fiscalização e a disponibilização da lista de pessoas que submetem seres humanos às condições, a atender aos princípios de publicidade, transparência e, até mesmo, fins sociais da propriedade e da atividade empresarial.

A portaria, assim, não poderia restringir e contrariar a norma primária constante no Código Penal, mas tão somente regulamentar o acesso de todos às informações de fiscalizações contra o trabalho escravo, através de uma listagem, com observância ao princípio constitucional da publicidade, inserto também na Lei de Acesso à Informação, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal⁶, liminarmente, na Aguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 489 de 2017, suspendeu os efeitos da mencionada norma, restabelecendo, com isso, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4 de 11.05.2016⁷, a qual não restringiu o alcance do preceito primário do crime em comento, com regulamentação suficiente sobre a matéria a ser abordada, qual seja a lista de pessoas que submetem seres humanos a condições análogas às de escravo e as respectivas fiscalizações.

O Supremo Tribunal Federal⁸ possui precedente no sentido de que, para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, não é necessário que se prove a privação da liberdade de ir e vir do trabalhador. Essa órgão jurisdicional dispõe que basta haver uma das condutas alternativas, quais sejam trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condição degradante, eis que a escravidão moderna é mais sutil daquela existente no século XIX, podendo o cerceamento da liberdade ser originária do constrangimento econômico e não necessariamente físico. A transgressão do direito ao trabalho digno atinge a capacidade da

⁴BRASIL. *Lei n. 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Artigos 3º, I e II e 7º, VII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

⁵BRASIL. *Lei n. 7.998*, de 11 de janeiro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 489*. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5293382>>. Acesso em: 14 de dez. 2017.

⁷LEGISWEB. *Portaria Interministerial n. 4*, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 3412*. Relatora para Acórdão: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3412&classe=InqED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

vítima de efetuar escolhas segundo a sua livre determinação. Conclui o Supremo Tribunal Federal enfatizando que a configuração do trabalho escravo ocorre com violação intensa e persistente aos direitos trabalhistas.

Esclarecido o especial fim de agir exigido no crime de tráfico de pessoas, passa-se a analisar que a matéria era regida nos artigos 231 e 231-A do Código Penal⁹, restritamente ao tráfico para fins de exploração sexual, tendo o primeiro tratado de tráfico transnacional de pessoas e suas causas de aumento de pena. O segundo regulamentava o tráfico de pessoas no território nacional.

Essas normas não exigiam, para a configuração do crime, a grave ameaça, a violência, a coação, a fraude ou o abuso.

Os Dispositivos acima revogados se restringiam à finalidade de prostituição ou outra forma de exploração sexual, com preceito secundário a dispor que a pena era de reclusão de 2 a 6 anos para o tráfico nacional e reclusão de 3 a 8 anos para o tráfico transnacional.

O tráfico transnacional de pessoas era configurado se houvesse a prática dos núcleos do tipo tanto para a entrada da pessoa explorada sexualmente no território nacional, como também para a exploração de ser humano em outro país.

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.344/2016¹⁰, houve a revogação expressa dos artigos acima, sendo criado o artigo 149-A do Código Penal¹¹, agora com outros especiais fins de agir, haja vista que o tipo prevê não somente a exploração sexual, bem como a finalidade de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo, a submeter a pessoa humana a trabalho em condições análogas à de escravo, a qualquer tipo de servidão ou à adoção ilegal.

Embora os antigos preceitos do tráfico de pessoas não exigissem a grave ameaça, a violência, a coação, a fraude ou o abuso, o novo dispositivo passou a exigir esses meios para a configuração do crime, a restringir a aplicação dos institutos constantes na Lei n. 13.344/2016¹² e a inviabilizar a aplicação subsidiária dos meios extraordinários de obtenção de prova constantes na Lei n. 12.850/2013¹³, obviamente quando não houver a configuração do crime de organização criminosa, caso em que será aplicada aquele diploma legal diretamente e não de forma subsidiária.

⁹BRASIL, op. cit., nota 3, arts. 231 – 231-A.

¹⁰BRASIL. *Lei n. 13.344*, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

¹¹BRASIL, op. cit., nota 3, Art 149-A.

¹²BRASIL, op. cit., nota 10.

¹³BRASIL. *Lei n. 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

Ocorre que o artigo 149-A do Código Penal¹⁴ trata o tráfico internacional de seres humanos como causa de aumento de pena de 1/3 até a metade e restringe a sua aplicação ao fato de a vítima do tráfico ser retirada do território nacional para o estrangeiro, ou seja, não há previsão de causa de aumento de pena quando ocorrer o tráfico de pessoas do estrangeiro para o Brasil.

O Decreto n. 5.017/04¹⁵, em que se promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em seu artigo 3º, dispõe sobre a definição de tráfico de pessoas, a regradar, nas relações internacionais, que significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração, aqui, é para a prostituição de outrem ou formas diversas de exploração sexual, para o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, para a servidão ou para a remoção de órgãos.

O referido Protocolo normatiza que o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, seja qual for o tipo de exploração, será considerado irrelevante se houver sido utilizado qualquer um dos meios referidos no parágrafo anterior.

Assim, se a vítima estiver em condições de vulnerabilidade, será irrelevante o consentimento desta, a configurar o tráfico de pessoas com base no mencionado protocolo.

Embora o artigo 149-A do Código Penal¹⁶ não haja implantado totalmente os meios constantes nesse Decreto, insere o meio fraude, que é definido por Rogério Greco¹⁷ como sendo:

todo ardil, engano, simulação no sentido de fazer com que a vítima se iluda com as promessas levadas a efeito pelo agente, acreditando serem verdadeiras quando, na realidade, estará caindo em uma armadilha. Talvez esse seja um dos meios mais utilizados para a prática do tráfico de pessoas, principalmente quando diz respeito às finalidades de submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo ou exploração sexual. Isso porque, normalmente, a vítima, nesses casos, se encontra numa situação de vulnerabilidade, a exemplo daquela pessoa que vive em situação de miséria, está desempregada há muito tempo, vive em um meio promíscuo, vem de um lar destruído, tem baixa instrução, vive na marginalidade etc.

¹⁴BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁵BRASIL. *Decreto n. 5.017*, de 12 de março de 2004. Art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

¹⁶BRASIL, op. cit., nota 3.

¹⁷GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. 14. ed. aum. e atual. V. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 459.

Rogério Sanches Cunha¹⁸ ressalta que a violência, física ou moral, ou mesmo a fraude eram hipóteses de majorante da pena. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.344/2016¹⁹, esses meios foram transferidos para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas, razão pela qual, se não houver violência, coação, fraude ou abuso, não haverá incidência da referida norma. Esse autor ressalva que o operador deverá avaliar a validade do consentimento do ofendido diante de circunstâncias do caso concreto, sendo presumida a invalidade desse consentimento quando for obtido mediante ameaça, uso de força ou outras formas de coação, rapto (sequestro ou cárcere privado), fraude, engano; se o traficante abusou de autoridade para persuadir e obter o consentimento; se o trabalhador concordou em ser traficado para receber algum benefício.

A vulnerabilidade também seria uma forma de se afastar o consentimento do ofendido, sendo considerada pessoa vulnerável a vítima que detiver menos de 18 anos, que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência, nos moldes disciplinados nos artigos 217-A e 225 do Código Penal²⁰.

Seria ilógico admitir como válido o consentimento do menor, com 14 anos ou mais, para ser traficado para fins de exploração sexual, mas não admitir para a própria prática da exploração sexual.

O Código Penal Português²¹, em seu artigo 38, expressamente, regula sobre o consentimento, e impõe alguns requisitos para a sua validade, quais sejam: o fato deve se referir a interesse jurídico livremente disponível e o fato não ofender os bons costumes, o consentimento deve ser expresso e traduzir uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido e pode ser livremente revogado até a execução do fato, o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para analisar o seu sentido e alcance no mesmo instante que for dado a concordância e, por fim, dispõe que, se o consentimento não for conhecido do agente, haverá imputação a esse das penas aplicáveis à tentativa.

¹⁸CUNHA, Rogério Sanches. *Tráfico de pessoas, Lei 13.344/2016 comentada por artigos*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 142-143.

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 10.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 3, arts. 217-A - 225.

²¹PORTUGAL. *Código Penal Português de 2007*. Art. 38. Disponível em: <<http://www.codigopenal.pt/>>. Acesso em: 14 de dez. 2017.

O tráfico de pessoas pode ser configurado, nos termos do ordenamento jurídico interno brasileiro, no ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal, ou exploração sexual, sendo configurado o tráfico internacional de pessoas, como causa de aumento de pena, quando a pessoa humana for transferida do Brasil para outro território, cujo consentimento do ofendido não necessariamente torna o fato atípico, eis que, como visto, pode ser a vítima pessoa vulnerável, como também pode haver incidido o sujeito ativo utilizando-se de fraude ou de abuso, a tornar indiferente o consentimento daquele.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO DE CRIMES

O delito de tráfico de pessoas para fins de submeter o trabalhador a trabalho em condições análogas a de escravo possui como núcleos do tipo os seguintes verbos: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher.

Com relação ao artigo 149 do Código Penal²², esse é composto pelo verbo reduzir, razão pela qual se denota que o crime daquele dispositivo é formal, enquanto reduzir alguém a condições análogas a de escravo é material.

Embora ambos os delitos estejam no rol de crime contra a liberdade pessoal, a finalidade do legislador não é meramente resguardar a liberdade individual, mas também repreender condutas que, em tese, seriam meios para se chegar à efetiva violação da dignidade do trabalhador e da organização do trabalho.

É importante notar que o Brasil figurou no polo passivo da ação que tramitou na Corte Interamericana de Direitos Humanos²³, especificamente no caso da Fazenda Brasil Verde, onde trabalhadores foram submetidos a condições análogas a de escravo, em função da República Federativa do Brasil não resguardar o direito de não haver em seu território submissão à escravidão ou ao tráfico de pessoas.

²²BRASIL, op. cit., nota 3.

²³BRASIL. *Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

A Lei n. 13.344/2016²⁴ foi fruto efetivo dessa ação, que não se trata de caso isolado, razão pela qual a posição a ser adotada no que tange à interpretação dos artigos 149²⁵ e 149-A²⁶, ambos do Código Penal deve ser sistemática, a observar o princípio da taxatividade, viabilizando impedir que efetivamente se concretize a escravidão, com sanção penal para o tráfico de pessoas, prevenindo-se de aliciadores de trabalhadores, também chamados de gatos, que são aqueles responsáveis por angariar seres humanos para serem submetidos a trabalho em condições análogas às de escravo.

Aquele que leva o trabalhador a erro, iludindo-o, com o propósito de submetê-lo a trabalho nessas condições poderá estar incurso no tráfico de seres humanos. Já, se essa mesma pessoa pratica o tráfico de pessoa e, efetivamente, reduz a pessoa à escravidão, haverá o concurso material daquele crime com o de redução à condição análoga à de escravo.

É esse o posicionamento de Rogério Greco²⁷:

Além da pena correspondente ao tráfico de pessoas, se houver a efetiva remoção de órgãos, tecidos ou parte do corpo, haverá concurso material entre os delitos tipificados no artigo 149-A do Código Penal e aquele previsto no artigo 14, §§ 2º a 4º, da Lei n. 9.434 de 4 de fevereiro de 1997.

O tipo do tráfico de pessoas traz diversas finalidades especiais, as quais podem caracterizar, caso concretizadas, figuras penais autônomas, em função do que não há absorção de uma figura penal por outra, e sim concurso material, como por exemplo ocorre entre a infração penal de associação criminosa e eventuais crimes perpetrados pelos agentes infratores.

Os núcleos dos verbos dos artigos 206 e 207 do Código Penal²⁸ estão inseridos no núcleo de tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas a de escravo, vez que, embora os bens jurídicos tutelados sejam distintos, as condutas de aliciamento para o fim de emigração, referente ao primeiro tipo penal, e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, atinente ao segundo preceito criminal, são absorvidas pelas condutas do mencionado crime de tráfico de pessoas, quando a finalidade é submissão à escravidão e houver incidência dos meios deste dispositivo, quais sejam grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, haja vista que aqueles dois dispositivos estão inseridos no título dos crimes contra a organização do trabalho.

²⁴BRASIL, op. cit., nota 10.

²⁵BRASIL, op. cit., nota 3.

²⁶BRASIL, op. cit., nota 3, art. 149-A.

²⁷GRECO, op. cit., nota, p. 478.

²⁸BRASIL, op. cit., nota 3, arts. 206 - 207.

A Organização das Nações Unidas²⁹ distingue o tráfico de pessoas com o contrabando de migrantes, a saber:

Consentimento. O contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro. Exploração. O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração.

A mencionada Organização Internacional dispõe que o afastamento das vítimas do tráfico de seres humanos é mais severa do que o contrabando de migrantes, podendo aquele ocorrer dentro do país, como também de forma transnacional.

O crime de aliciamento para o fim de emigração exige como meio para incidência do delito a fraude, o que também ocorre no tráfico de pessoas, razão pela qual a incidência daquele ocorrerá quando não houver a finalidade de submeter o trabalhador à condição análoga à de escravo.

Já, no caso do crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, exige a intenção do aliciador em levar o trabalhador para outra localidade do território nacional, como também pode ocorrer com o recrutamento de trabalhadores, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do recrutado, em localidade diversa daquela onde será executado o trabalho. Além dessas duas hipóteses, ocorre, ainda, quando o recrutador não assegurar condições do seu retorno ao local de origem, pelo que, caso não haja os meios do tráfico interno de pessoas e não se enquadre em submissão da pessoa humana a condição escravocrata, poderá incidir esse tipo penal.

A depender dos fatos, pode haver o concurso material dos crimes de tráfico de pessoa e de submissão a trabalho escravo. Outrossim, a conduta poderá se enquadrar no crime de aliciamento para o fim de emigração, se não configurado o tráfico transnacional de pessoa, ou o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, caso não enquadrada a conduta com o crime de tráfico interno de seres humanos.

²⁹UNODC. *Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traficode-pessoas/index.html>>. Acesso em: 15 out. 2016.

3. SERÁ QUE A ABORDAGEM INTERNACIONAL É A MESMA DADA PELA LEGISLAÇÃO INTERNA QUANDO SE TRATA DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO

O trabalho em condições análogas às de escravo parece ser história do passado, mas constata-se que o ser humano, num mundo capitalista, somente modificou a maneira de explorar o trabalho de forma desumana e degradante, utilizando-se de argumentações ilusórias para inserir o trabalhador não somente como dependente, economicamente, como também para o submeter às suas ambições. A Lei n. 13.344/2016³⁰ demonstra a atualidade do tema e a necessidade de abordagem focada à vítima efetiva dessa forma devastadora de explorar o homem.

Com a crise econômica que assola o País, a precarização da mão-de-obra tende a se expandir, com a prática de condutas que objetivam o capital em detrimento do cumprimento de normas básicas de saúde e medicina do trabalho.

As alterações legislativas na esfera trabalhista evidenciam tais problematizações, com uma flexibilização exacerbada, a deixar de lado toda evolução dos direitos e garantias fundamentais.

A análise da tipificação do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo deve ser abordada com ênfase nos direitos da personalidade do sujeito passivo, bens jurídicos tutelados que são a liberdade de ir e vir, a saúde, a vida do trabalhador.

O fim da norma é a paz social, sem a qual seremos vândalos, sem princípios a serem seguidos pelas gerações futuras, cujo destinatário final da norma é o próprio ser humano e não o capital, a ganância de uma parcela de nossa sociedade.

O princípio-matriz de todos os direitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana, em função do que devemos observar a eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais e não somente a eficácia vertical.

Com a evolução da sociedade, também evolui as normas que a regulam, sendo a utilização do ser humano como coisa resquício dos primórdios, o qual não foi abolido até os dias atuais, embora haja evidente evolução normativa internacional, a cujas tratados e convenções o Brasil aderiu. O princípio da vedação do retrocesso social, tratado por J. J. Gomes Canotilho³¹ como sendo uma barreira para os legisladores e aplicadores do direito, impede desvirtuamento ou redução de direitos fundamentais conquistados, pelo que, por exemplo,

³⁰BRASIL, op. cit., nota 10.

³¹CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.

possibilitar que um ser humano aceite se submeter a trabalho para receber comida e local para dormir seria um retrocesso no direito de todo e qualquer pessoa receber um salário mínimo, um tratamento digno, porque a relação jurídica existente possui como requisito a subordinação jurídica do trabalhador, o qual possui o dever de prestar os serviços e o tomador de cumprir os direitos mínimos trabalhistas consagrados no ordenamento jurídico interno, quiçá internacional.

O Decreto n. 58.563 de 1 de junho de 1966³², em que se promulga a Convenção sobre a Escravatura de Genebra, datada de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, já tratava do tráfico de seres humanos para fins de trabalho análogo ao de escravo, nominando-o como tráfico de escravos, onde define escravidão como sendo o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual exerce, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

Com o objetivo de deixar expreso a vedação de tratamento do ser humano como objeto, a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, promulgada através do Decreto n. 41.721³³, de 25 de junho de 1957, apresenta a definição dessas condutas e veda a submissão do ser humano àquelas formas de trabalho, o que foi ratificado pelos diplomas internacionais supervenientes.

Além dessas normas internacionais, a Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956, promulgada também pelo Decreto n. 58.563 de 1966³⁴, disciplina que servidão por dívida é “o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais”, sendo essa Convenção corroborada pela Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho de 1957, promulgada pelo Decreto n. 58.822 de 1966³⁵, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591 de 1992³⁶.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças de 2000, promulgado pelo Decreto n. 5.017 de 2004³⁷,

³²BRASIL. *Decreto n. 58.563* de 1 de junho de 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>>. Acesso em: 14 de dez. 2017.

³³BRASIL. *Decreto n. 41.721*, de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

³⁴Vide nota 32.

³⁵BRASIL. *Decreto n. 58.822*, de 14 de julho de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

³⁶BRASIL. *Decreto n. 591*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

³⁷BRASIL. *Decreto n. 5.017*, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

implanta uma vertente ativa e assistencialista às vítimas do trabalho análogo ao de escravo, resguardando-lhes meios para uma vida digna.

O Código Penal Português³⁸ define o crime de tráfico de pessoas em seu artigo 160, cujas finalidades do agente infrator são submissão à condição análoga à de escravo e exploração sexual, onde insere como meios para a prática desse delito o meio violento, rapto ou ameaça grave; ser realizado de forma ardil ou manobra fraudulenta; com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, econômica, de trabalho ou familiar; com existência de incapacidade psíquica ou de vulnerabilidade da vítima; ou se o agente detiver controle sobre a vítima.

Ocorre que, no Brasil, embora o Ministério Público do Trabalho seja atuante contra tal prática, o sistema de repressão Estatal, inclusive por pequena parte do Poder Judiciário, tratava tal matéria como sendo um descumprimento de meras normas trabalhistas, cujo foco deveria ser unicamente a reparação pelos danos materiais acarretados aos trabalhadores.

A Rodrigo Garcia Schwarz³⁹ dispõe que trabalho em condições análogas às de escravo é gênero, sendo formas de ocorrência o trabalho forçado, o trabalho em jornada excessiva, o trabalho degradante e o trabalho em regime de servidão por dívida. No primeiro, há o emprego de coação psicológica ou física. No segundo, ocorre por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras que causem prejuízo à saúde física ou psíquica do trabalhador, com lesão à sua dignidade. O trabalho degradante ocorre quando há prejuízo à saúde ou vida do empregado por violação de normas básicas de medicina e saúde do trabalho.

No que tange à servidão por dívida, o empregador ou o intermediário da mão de obra faz cobrança ilícita do trabalhador a comprometer a maior parte de seu salário, com a cobrança, em diversas ocasiões, de juros, como ocorre quando há cobrança para uso de água potável, de banheiro, de estrutura básica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴⁰, no artigo 1º, III e IV insere como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, tendo como princípio a prevalência dos direitos humanos.

O filósofo inglês Thomas Hobbes⁴¹ dizia que o homem é o lobo do homem, frase essa que retratou o ser humano de sua época, explana o indivíduo dos dias atuais e refletirá aqueles

³⁸BRASIL, op. cit., nota 21.

³⁹SHWAZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2016, p. 35-51.

⁴⁰BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 1º, III e IV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

⁴¹HOBBS apud SPERCHI, Augusto. *O homem é o lobo do próprio homem*. Disponível em: <<http://www.saberepreciso.com/2012/06/o-homem-e-o-lobo-do-proprio-homem.html>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

do futuro, a demonstrar a necessidade de frear a ambição do ser humano através de normas para que um não seja submetido a desqualificar sua própria existência, com a utilização de superioridade econômica ou até física.

A tutela penal sobre trabalho análogo ao de escravo no sistema interno foi abordada nos capítulos anteriores, contudo o tráfico de pessoas para tal fim não era regulamentado, o que somente ocorreu após instaurado, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o processo de responsabilidade do Brasil pelos danos acarretados aos trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, com a inserção no ordenamento interno do crime de tráfico de ser humano para fins de submissão a condições análogas a de escravo, cujo resultado desse processo foi a condenação por discriminação estrutural histórica.

CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito é regido pelo princípio basilar da dignidade da pessoa humana, o qual alicerça todas as relações interpessoais e inviabiliza a degradação do ser humano para fins econômicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil do mesmo modo que resguarda a livre iniciativa, também protege o núcleo mínimo dos direitos fundamentais do indivíduo, a impedir, mesmo em momentos de crise, a utilização precária de mão de obra do proletariado em contrapartida do enriquecimento de pequena parte da sociedade, eis que o ser humano trabalha para viver e não sobrevive para o trabalho.

Sob esse exórdio, a República Federativa do Brasil criminaliza o ato de um ser humano submeter outro a trabalho em condições análogas às de escravo, crime material com definição expressa no Código Penal, como também incrimina o tráfico de ser humano para aqueles fins, razão pela qual não há margem para norma secundária, como Portaria do Ministério do Trabalho, inserir elementares não constantes na norma de regência, primária.

O caso da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil demonstrou que, embora a CRFB/88 proteja o trabalhador, não havia políticas públicas no sentido de resguardar o direito já consagrado, seja por ausência de fiscalização, como, até mesmo, por desinteresse de uma cúpula detentora do poder econômico.

A recente lei que trata do tráfico de pessoas trouxe avanços, com a ampliação do alcance do tipo de tráfico de pessoas, a abranger, também, o especial fim de agir que é submeter pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo.

Os instrumentos para coibir tais ações criminosas de exploração do trabalho humano também aparecem nos crimes de aliciamento para o fim de emigração e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, mas agora com uma aplicação subsidiária ao crime de tráfico de pessoas.

Com essa inovação legislativa incriminadora, o consentimento do trabalhador torna-se irrelevante quando presente a fraude ou o abuso, eis que o ordenamento jurídico não permite que a pessoa seja objeto, mas sim sujeito de direito, a impedir atos atentatórios aos atributos dos direitos da personalidade desse trabalhador.

Tanto o ordenamento nacional como o internacional vedam as condutas, sendo necessária a atuação efetiva do Estado na fiscalização para resguardar o bem jurídico já tutelado pelo ordenamento.

Houve um equívoco do legislador ao não impor como causa de aumento de pena para o tráfico de pessoas a entrada da vítima do tráfico de pessoas no território nacional, o que demonstra a necessidade de adequação do ordenamento jurídico pelo Congresso Nacional.

Sob o pretexto de ocorrência de crise, pequena parte da sociedade buscará argumentos para relativização de direitos fundamentais, com subterfúgios para galgar à ascendência em seu lucro.

Com a proteção do trabalho digno, a vedação do retrocesso, tutela-se também a família, o convívio social, a evitar, inclusive, que o trabalhador discriminado pelo tomador dos seus serviços e deixado à míngua pelo Estado venha a negar a vigência ao ordenamento jurídico, porque se a favor do mesmo não se aplica, presumirá que contra ele também não incidirá, com uma percepção de anomia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

_____. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. *Lei n. 7.998*, de 11 de janeiro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. *Lei n. 13.344*, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. *Lei n. 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. *Decreto n. 5.017*, de 12 de março de 2004. Art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. *Decreto n. 58.563*, de 1 de junho de 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>>. Acesso em: 14 de dez. 2017.

_____. *Decreto n. 41.721*, de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. *Decreto n. 58.822*, de 14 de julho de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. *Decreto n. 591*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. *Decreto n. 5.017*, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 3412*. Relatora para Acórdão: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3412&classe=InqED&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 489*. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5293382>>. Acesso em: 14 de dez. 2017.

_____. *Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

PORTUGAL. *Código Penal Português de 2007*. Disponível em: <<http://www.codigopenal.pt/>>. Acesso em: 14 de dez. 2017.

LEGISWEB. *Portaria n. 1.129*, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. *Portaria Interministerial n. 4*, de 11 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. *Tráfico de pessoas, Lei 13.344/2016 comentada por artigos*. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 14. ed. aum. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. 14. ed. aum. e atual. V. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação Civil Pública Trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

SHWAZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

UNODC. *Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traficode-pessoas/index.html>>. Acesso em: 15 out. 2016.

HOBBS apud SPERCHI, Augusto. *O homem é o lobo do próprio homem*. Disponível em: <<http://www.saberepreciso.com/2012/06/o-homem-e-o-lobo-do-proprio-homem.html>>. Acesso em: 14 dez. 2017.